



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005983/2009-45
Recurso nº
Resolução nº **2803-000.084 – 3ª Turma Especial**
Data 19 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LEVY E SALOMÃO ADVOGADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para que a Delegacia de origem, que efetuou a autuação, faça a juntada de cópia do Auto de Infração DEBCAD N° 37.254.449-5 (processo 19515.005975/2009-07) ao processo em epígrafe, no sentido de subsidiar a decisão do julgador. Os autos deveram retornar para julgamento no CARF.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração - AI DEBCAD nº 37.254.453-3/2009, em face da empresa em epígrafe, por infração ao artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91 e artigo 4º da Lei nº 10.666/03, combinados com o artigo 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 07), a empresa deixou de arrecadar as contribuições para a Seguridade Social, mediante desconto das remunerações pagas aos segurados empregados (Participação nos Lucros e Resultados - PLR, Auxílio-educação e Plano de saúde); e aos segurados contribuintes individuais (autônomos e pró-labore), ambos a seu serviço, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004.

Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls. 06, aplicou-se a multa prevista nos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212/91, combinados com os artigos 283, I, e 373, do RPS, Código de Fundamentação Legal — CFL 59, observada a Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 de 12/02/2009, publicada no DOU de 13/02/2009. Não houve circunstâncias agravantes nem atenuantes.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 17/12/2009, fl. 14, inconformado o recorrente apresentou impugnação, fls. 16/45, acompanhada de anexos, fls. 46/1263.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento, fls. 1267 a 1284.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 02/06/2010, fls. 1286, inconformado interpôs recurso voluntário em 02/07/2010, fls. 1291 a 1306, acompanhado de anexo, fls. alegando em síntese:

Preliminarmente

- o v. acórdão recorrido reconheceu a "existência de prejudicialidade entre o Auto de Infração DEBACAB nº 37.254.449-5 (processo 19515.005975/2009-07) e o presente Auto de Infração, vez que para o julgamento deste torna-se necessária definição sobre a incidência das contribuições previdenciárias (integração ao salário-de-contribuição, base de cálculo, alíquota e período de apuração) correspondentes à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, objeto daquele Auto de Infração" (fl. 1.250 do processo em meio papel). É imperioso o apensamento dos processos e o sobrestamento da discussão aqui vertida até o julgamento final daquele feito, para os fins de se evitar decisões conflitantes;

No Mérito

- nulidade pelo cerceamento do direito de defesa (CF, art. 5º, inciso LV). O Auditor Fiscal não informou qualquer dado que pudesse permitir a identificação do crédito tributário autuado, tais como base de cálculo, alíquota e período de apuração. Limitou-se a informar apenas a fundamentação da legal da infração e o valor da multa aplicada (fl. 2 do

Relatório Fiscal da Aplicação da Multa). O lançamento não atendeu as determinações do art. 142 do CTN e do art. 293 RPS;

- a decadência do crédito tributário. Equivocou-se o v. acórdão ao aplicar ao caso dos autos a sistemática de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I do CTN, já que a multa aqui imposta se converteu em obrigação principal quando da lavratura desta autuação e, portanto, a decadência é regida pelo art. 150, § 4º do CTN (art. 113, § 3º do CTN). A Recorrente realizou sim pagamentos antecipados a título de contribuições previdenciárias no período contemplado pela autuação;

- da ausência de responsabilidade dos sócios indicados no relatório de vínculos. Além de não ter aduzido uma única razão que suporte o vínculo dos sócios com os fatos geradores objeto da autuação, se limitou a listar, aleatoriamente, nomes de alguns dos sócios constantes do contrato social da Recorrente, identificados pelos respectivos CPF e endereço, sem atentar sequer as limitações do período de atuação deles na Sociedade. Note-se, por exemplo, que os sócios (i) Pedro Abreu Mariani, (ii) Nathalia Mazzone, (iii) André Martinez Rossi e (iv) Chiang Cheng Yi, indicados no Relatório de Vínculos, não compunham o quadro de integrantes da Recorrente quando da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobrança. Esse fato é demonstrado pelos documentos acostados aos autos e assim ilustrado: Pedro Abreu Mariani Entrada: 12/03/2001/ Saída: 16/01/2004, Nathalia Mazzone Entrada: 28/08/2008 / Saída: 30/01/2009, André Martinez Rossi Entrada: 11/08/2008 / Saída: 14/11/2008, Chiang Cheng Yi Entrada: 04/08/2008 / Saída: 30/01/2009. Além disso, Luiz Roberto de Assis, qualificado como sócio da Recorrente, detém apenas uma quota de serviço da Sociedade, não possuindo, portanto, poderes diretivos que possam ensejar sua eleição como co-responsável pelas obrigações tributárias da Recorrente. Por fim, com relação aos sócios detentores de quotas patrimoniais — a saber: (i) Jorge Eduardo Prada Levy, (ii) Eduardo Salomão Neto, (iii) Bolivar Barbosa Moura Rocha, (iv) Angela Beatriz Paes de Barros Di Franco, (v) Calixto Salomão Filho, (vi) Eduardo Alfred Taleb Boulos, (vii) Amadeu Carvalhaes Ribeiro, (viii) José Barreto da Silva Netto e (ix) Aurélio Marchini Santos —, a responsabilização subjetiva somente se justificaria pela prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que o simples inadimplemento de obrigação tributária não configura tal hipótese, nos termos da jurisprudência já pacificada sobre o assunto. Nesse contexto, impositivo o reconhecimento de que o v. acórdão recorrido assegura a impossibilidade de produção de qualquer efeito jurídico por parte do relatório de vínculos anexo ao auto de infração, devendo seu conteúdo ser prontamente cancelado; ou, na remota hipótese de assim não se considerar, impositivo será o recolhimento da ilegalidade da vinculação pretendida pela d. autoridade fiscal;

- da possibilidade de juntada de novos documentos. Portanto, a fim de não cercear o direito da ora Recorrente, faz-se imperiosa a aceitação e análise dos documentos trazidos aos autos nesse momento;

- por fim, requer o sobrestamento do presente feito até julgamento final do Processo Administrativo nº 19515.005975/2009-07, em razão da existência de prejudicialidade já afirmada pelo v. acórdão recorrido. Reconhecida a improcedência da cobrança das obrigações principais pelo julgamento favorável nos autos acima referidos, deverá o crédito tributário exigido nesse processo ser prontamente cancelado, com o consequente arquivamento e baixa dos autos. Na remota hipótese de ser proferida decisão final desfavorável nos autos do processo acima referido, mantendo-se a exigência das respectivas obrigações principais, o que se faz apenas para argumentar, requer-se seja dado regular prosseguimento ao presente feito,

Processo nº 19515.005983/2009-45
Resolução n.º **2803-000.084**

S2-TE03
Fl. 1.356

com o conhecimento e provimento do presente recurso voluntário, reformando-se o v. acórdão recorrido para (i) reconhecer a nulidade do presente auto de infração em razão da não observância dos requisitos do art. 142 do Código Tributário Nacional; (ii) declarar a decadência dos tributos e respectivos acessórios referentes às competências compreendidas entre janeiro e novembro de 2004; e, por fim, (iii) reafirmar a impossibilidade de produção de quaisquer efeitos jurídicos pelo relatório de vínculos anexo ao auto de infração, para o fim de excluir expressamente o seu conteúdo; ou, na remota hipótese de se passar ao mérito do exame da co-responsabilidade, reconhecer a ilegalidade da vinculação pretendida pela fiscalização.

É o relatório.

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fls. 1350, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Preliminarmente

Trata-se de infração ao artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91 e artigo 4º. da Lei nº 10.666/03, combinados com o artigo 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter o contribuinte deixado de arrecadar as contribuições para a Seguridade Social, mediante desconto das remunerações pagas aos segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados, Auxílio-educação (taxa de matrícula e mensalidade de curso superior aos empregados e taxa de matrícula, mensalidade e transporte escolar aos filhos dos empregados e Plano de saúde); e aos segurados contribuintes individuais (autônomos e pró-labore), a seu serviço, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004.

A decisão de primeira instância administrativa, por intermédio do Acórdão 16-25.254 - 13 Turma da DRJ/SP1, em 12 de maio de 2010, fl. 1.250 do processo em meio papel, reconheceu a existência de prejudicialidade entre o Auto de Infração DEBCAD Nº 37.254.449-5 (processo 19515.005975/2009-07) e o presente Auto de Infração, vez que para o julgamento deste torna-se necessária definição sobre a incidência das contribuições previdenciárias (integração ao salário-de-contribuição, base de cálculo, alíquota e período de apuração) correspondentes à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, objeto daquele Auto de Infração:

7.5. Cabe, inicialmente, considerar a existência de prejudicialidade entre o Auto de Infração DEBCAD Nº 37.254.449-5 (processo 19515.005975/2009-07) no valor de R\$ 82.476,79 - e o presente Auto de Infração, vez que para o julgamento deste torna-se necessária definição sobre a incidência das contribuições previdenciárias (integração ao salário-de-contribuição, base de cálculo, alíquota e período de apuração) correspondentes à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, objeto daquele Auto de Infração.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e da ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem, que efetuou a autuação, faça a juntada de cópia do Auto de Infração DEBCAD Nº 37.254.449-5 (processo 19515.005975/2009-07) ao processo em epígrafe, no sentido de subsidiar a decisão do julgador. Os autos deveram retornar para julgamento no CARF.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima